



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	5
CONTROLE EXTERNO	6
EDITAIS.....	6
CAUTELARES	8

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 17159/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1398/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16537/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro 2025.

PROCESSO Nº 18301/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, NA PESSOA DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISSAI PEREIRA DE ALMEIDA E DA J. P. DIVERSÕES LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro 2025.

PROCESSO Nº 18600/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO DEPUTADO FEDERAL, SR. AMOM MANDEL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACERCA DAS GRAVES IRREGULARIDADES AMBIENTAIS E ADMINISTRATIVAS VERIFICADAS NA CONSTRUÇÃO DO DENOMINADO "NOVO ATERRO SANITÁRIO" DO MUNICÍPIO DE MANAUS, LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO IGARAPÉ MATRINXÃ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro 2025.

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 481/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 117/2025/DICAMB/SECEX (Processo SEI 19373/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1204/2025/SECEX/GP (Processo SEI 19373/2025);

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jonas Rocha de Almeida** - matrícula n.º 001.935-6A, **Sérgio Augusto Meleiro da Silva** - matrícula n.º 001.808-2A e **Igor Oliveira Bastos** – matrícula n.º 004.195-5A para, no período de **08/12/2025 a 22/12/2025**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem **fiscalização**, na modalidade de inspeção "*in loco*", no **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM**, para apuração de possível episódio de ilicitude por omissão e má-gestão ambiental, resultando em ofensa aos princípios da eficiência e legalidade administrativas, por falta de ultimateção de medidas normativas e operacionais para controle efetivo e *compliance* (administrativo e empresarial) no sistema de concessão e exploração de planos de manejo florestal madeireiro no Amazonas, em detrimento da garantia constitucional de uso sustentável do bioma Floresta Amazônica (Processo Spede Nº. 16.378/2021);

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;





V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2021

1. **Data:** 09/12/2025.
2. **Processo Administrativo:** 016356/2025-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** ADITIVO
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues
5. **Contratada:** PRODAM, , CNPJ 04.407.920/0001-80, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Ransés Gadelha Bezerra.





6. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 33/2021 e reajustar o valor do Contrato em 2,82% (dois vírgula oitenta e dois por cento), conforme cláusula décima segunda do contrato primitivo, e em conformidade com a SUPTN 383 de 14/10/2025.

7. Valor Mensal: R\$ 33.575,54 (trinta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

8. Valor Global : R\$ 402.906,50 (quatrocentos e dois mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos).

9. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 04/01/2026 a 03/01/2027.

10. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: 33.90.40.16 (Locação de Software); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos); Nota de Empenho será emitida janeiro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, para os efeitos do disposto nos artigos 221 e 97, V da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público o agendamento da **Quinta Sessão Especial de 2025**, a ser realizada em **16 de dezembro de 2025**, às **9h**, com o fito de apreciar o julgamento da **Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2024**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, instruído nos autos do processo SPEDE n.º 11.582/2025, sob a Relatoria do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, presente as folhas 326-327, fica **NOTIFICADO** o Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, **Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC**, à época,





para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Lauda Técnico Preliminar nº 126/2025- DICOP** (fls. 310-312), **Notificação Nº 553/2025-DICOP** (fl. 322), reunidos no **Processo TCE Nº 12.591/2025**, que trata da **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 41/2020-SEC, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Instituto Geografico e Historico do Amazonas**, por meio **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2025.

EUDERIQUES PÉREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2025 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO o Senhor Josué Rocha de Freitas**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Aleixo, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 230/2025 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 11159/2025 que trata de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2014 (processo Físico Originário Nº1588/2015).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2025.

OSMANI DA SILVA SANTOS
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





CAUTELARES

PROCESSO: 18298/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB E CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB E DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO AUMENTO DA TARIFA DE A ÁGUA NO MUNICÍPIO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 62/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição, em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá, da Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico - COHASB e da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal.

2) O denunciante alega que houve aumento abusivo da tarifa de consumo de água, aprovado na câmara municipal de Humaitá no valor a partir de R\$ 38,76, sem a devida transparência, justificativa convincente, falta de clareza na divulgação do reajuste e que os valores exorbitantes têm gerado insatisfação. Alega, também, dificuldades para que os consumidores entendam quais seriam as melhorias de fato que viriam a ocorrer no fornecimento de água.

3) Aponta que um dos motivos utilizados pela companhia para o aumento da tarifa foi a inadimplência dos consumidores, o que configura prática ilegal e abusiva.

4) Diante do exposto, o denunciante pede o recebimento da denúncia e a apuração imediata dos fatos, com a instauração de auditoria ou procedimento de fiscalização junto à concessionária e ao órgão regulador municipal. Em sede cautelar pede a suspensão imediata do aumento tarifário, até a análise final do processo.

5) É o relatório.

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).





PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

10) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.





11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

12) Ocorre que no presente processo não observo competência desta Corte para suspender a cobrança de tarifas de água, sendo esta competência do Poder Judiciário. O Tribunal de Contas Atua na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas. Se identificar alguma ilegalidade ou irregularidade na fixação da tarifa, o Tribunal de Contas pode determinar que a autoridade administrativa adote as medidas necessárias para corrigir a situação, o que pode incluir a anulação de um contrato ou a revisão da tarifa. No entanto, o próprio Tribunal não anula um contrato ou suspende a cobrança de tarifas diretamente, pois isso invade a competência do Poder Judiciário ou do Poder Executivo.

13) Assim, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pelo interessado. No entanto, é importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Denúncia, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

14) Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

14.1) **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

14.2) Determino a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- a. Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b. Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c. Notificação da Prefeitura Municipal de Humaitá, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;
- d. Notificação Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico – COHASB para que tome ciência da presente decisão;
- e. Notifique a Câmara Municipal de Humaitá para que tome ciência da presente decisão;

14.3) Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique os denunciados, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem suas justificativas e razões de defesa.

14.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Dezembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 17581/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

ADVOGADO(A): CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO - OAB/AM 14349 E JONATHAS MAURICIO DE SOUZA - 15164

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS CONTRATOS DE PUBLICIDADE E NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº002/2023/SEMA, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, DIRECIONAMENTO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VÍCIOS PROCEDIMENTAIS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Trata-se de Representação formulada pelo vereador Alexandre da Silva Salazar contra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/AM, com fundamento em possíveis irregularidades administrativas, jurídicas e ambientais no Chamamento Público nº 002/2023/SEMA, publicado em 12 de junho de 2023 no Diário Oficial do Estado.

2) Segundo narra o representante, o certame foi instaurado com o objetivo de habilitar projetos na modalidade REDD+, a serem implementados nas 42 unidades de conservação estaduais. No entanto, o processo administrativo estaria eivado de vícios materiais e formais que comprometem sua legalidade, além de configurar ameaça concreta ao meio ambiente e ao erário público.

3) A representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 1912/2025-GP, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) desta Corte, edição nº 3688 de 5 de dezembro de 2025, que determinou a sua distribuição a este Relator para as providências cabíveis.

4) O representante, vereador Alexandre da Silva Salazar, fundamenta sua representação em diversas irregularidades que, segundo ele, comprometem a legalidade, a moralidade e a transparência do Chamamento Público nº 002/2023/SEMA, promovido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas (SEMA). Sua argumentação abrange aspectos jurídicos, administrativos e socioambientais, apontando vícios graves que, em seu entender, tornam o certame nulo de pleno direito.

5) Inicialmente, destaca a ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais e à sociedade civil, conforme exige a Convenção nº 169 da OIT e a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aponta que as reuniões realizadas tiveram caráter meramente formal, sendo compostas majoritariamente por servidores públicos, sem ampla e efetiva participação dos povos potencialmente impactados. Essa omissão compromete a validade do chamamento e configura violação de direitos fundamentais das comunidades tradicionais.

6) Ademais, o representante sustenta haver fortes indícios de direcionamento do certame, especialmente diante da menção à participação da empresa "REDDA, FAZENDA BOA-FÉ – ECOLÓGICA", a qual estaria envolvida em denúncias de grilagem de terras. Alega que tal favorecimento afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

7) Outro ponto crítico é a ausência de critérios objetivos e transparentes no edital, violando o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014). A indeterminação dos critérios de participação e seleção compromete a isonomia entre os interessados e cria um ambiente propício a favorecimentos indevidos.

8) O representante também denuncia vícios procedimentais, como sucessivas e injustificadas prorrogações do processo, a ausência do Ministério Público em atos relevantes e a deliberada omissão na notificação de entidades com direitos preexistentes sobre as áreas abrangidas, como a Associação Sempre Verde, legítima detentora de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).





9) Por fim, aponta omissões documentais e jurídicas por parte de empresas habilitadas, a exemplo da FUTURE CARBON HOLDING S.A., que não teria comprovado tempo mínimo de constituição nem apresentado autorização válida para atuação em áreas ambientalmente protegidas, o que, segundo o representante, evidencia desvio de finalidade e aplicação indevida de recursos públicos.

10) Diante desse conjunto de elementos, o representante requer em cautelar a suspensão imediata do chamamento público, a instauração de procedimento de fiscalização, a responsabilização dos gestores e, ao final, a anulação do certame com aplicação das sanções legais pertinentes.

11) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

12) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em falhas na gestão pública. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

13) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

14) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

15) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

16) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

17) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

18) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

19) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

20) Considerando o teor da Representação apresentada pelo vereador Alexandre da Silva Salazar, que aponta possíveis ilegalidades na condução do Chamamento Público nº 002/2023/SEMA, promovido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas – SEMA, especialmente no que tange à ausência de consulta prévia às comunidades tradicionais, indícios de direcionamento,





vícios procedimentais e possíveis irregularidades documentais por parte de empresas participantes, entendo, neste momento processual, que se impõe a oitiva prévia dos responsáveis pela condução do certame, com vistas à adequada instrução do feito.

21) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar formulado pelo representante, revela-se prudente e necessária a manifestação dos gestores envolvidos, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada.

22) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, considerando a urgência e a relevância da matéria suscitada na Representação que trata de possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 002/2023/SEMA.

b) OFICIE-SE à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas – SEMA, na pessoa de sua Secretária ou autoridade equivalente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente sobre os seguintes pontos destacados na peça inicial da Representação:

i) Fundamentação técnica e legal que embasou a condução do Chamamento Público nº 002/2023/SEMA, com especial atenção à forma como se assegurou (ou não) a consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais e à sociedade civil;

ii) Justificativas quanto à eventual ausência de critérios objetivos e transparentes no edital, bem como esclarecimentos sobre a possível participação direcionada de empresas mencionadas na Representação;

iii) Explicações acerca das prorrogações do certame, da ausência de manifestação do Ministério Público em atos relevantes, e da omissão na notificação de entidades com direitos preexistentes sobre as áreas objeto do chamamento, como a Associação Sempre Verde;

iv) Cópia integral do processo administrativo do Chamamento Público nº 002/2023/SEMA, incluindo edital, anexos, pareceres técnicos e jurídicos, atas de reuniões, registros de consulta pública, manifestações de interessados e eventuais impugnações ou recursos administrativos.

c) DÊ-SE CIÊNCIA ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

d) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação da Representada, retornem os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de dezembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

